



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 19647.003260/2003-11  
**Recurso n°** 166.122 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - EXS.: 2001 a 2003  
**Acórdão n°** 195-0.044  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** VAREJÃO NOVA DESCOBERTA LTDA. - ME  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

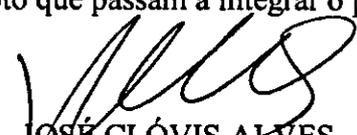
**Exercício: 2001, 2002, 2003**

**Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES - ARBITRAMENTO DO LUCRO DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Para pessoa jurídica excluída do SIMPLES, que não dispõe dos livros contábeis e fiscais que lhe permitiriam utilizar outras formas de tributação, é cabível a exigência do IRPJ com base no lucro arbitrado.**

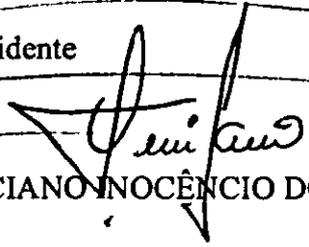
**LANÇAMENTO DECORRENTE OU REFLEXO - CSLL - Diante da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente ou reflexo o que foi decidido em relação ao lançamento dito principal ou matriz.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO BENICIO CELSO JÚNIOR.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que manteve parcialmente os lançamentos dos autos de infração às fls. 04/29, para exigência de crédito tributário do IRPJ de R\$ 69.688,41 e da CSL de R\$ 51.576,99, ambos já acrescidos de multa de ofício e juros moratórios, referentes aos anos-calendário de 2000 a 2002.

Os referidos autos de infração são decorreram arbitramento dos lucros em função da falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais, durante a ação fiscal efetuada junto à recorrente, cujas conclusões apontadas no procedimento fiscal, em apertada síntese, assim se resumem:

A recorrente era optante pelo SIMPLES superou no ano calendário de 1999 o limite de receita bruta para enquadramento como microempresa e não procedeu a opção como empresa de pequeno porte para permanência no sistema integrado, assim, no Processo Administrativo nº 19647.002836/2003-22, foi excluída do referido regime de recolhimento através do Ato Declaratório Executivo nº 112 de 21/10/2003, publicado no DOU de 22/10/2003, com efeitos a partir de 01/01/2000.

No presente caso, a recorrente não efetuou os pagamentos, nos anos calendários de 2000 a 2002, pelo lucro estimado ou pelo lucro presumido, não optando por estas formas de tributação, ficando sujeita à tributação pelo lucro real trimestral.

Intimada a apresentar sua escrita contábil e fiscal, o que possibilitaria a apuração do lucro real, a recorrente respondeu, à fl. 118, que não tinha a escrituração contábil solicitada pela fiscalização.

A fiscalização procedeu para os anos calendários 2000 a 2002 à tributação do IRPJ e da CSL utilizando as regras do Lucro Arbitrado (art. 530, inciso III, do RIR/1999), resultando nos autos de infração do IRPJ e CSL em análise.

Considerou a fiscalização como base de cálculo para apuração do lucro arbitrado a receita bruta conhecida constante do livro de apuração do ICMS e das informações do fisco estadual.

Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais no processo nº 19647.003343/2003-18.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 165 a 168, na qual questiona os autos de infração, alegando resumidamente o seguinte:

- No presente processo foi desconsiderada sua participação no SIMPLES e tributada como as demais pessoas jurídicas, afirmando, porém, que possui receita bruta compatível com as empresas de pequeno porte e poderia gozar dos benefícios da Lei nº

9.317/1996, devendo assim, ser cobrado o imposto de renda a alíquota de 0,26%, correspondente à parte do IRPJ na alíquota do simples de 5,4%.

- Questiona em seguida a exclusão da empresa do SIMPLES pelo ADE nº 112, tendo em vista que a mesma não foi notificada da exclusão da empresa do sistema simplificado, aduzindo ainda que suas razões contra o ato declaratório de exclusão estão anexadas no processo próprio.

- No mérito a recorrente repetiu os argumentos anteriores no que diz respeito a sua permanência no SIMPLES e concluiu requerendo a improcedência dos autos de infração do presente processo.

No dia 11 de março de 2005 foi emitida a Resolução DRJ/Recife-PE nº 321, às fls. 178 a 183, para que a DRF/Recife fornecesse informações a respeito da situação do processo da recorrente referente à sua exclusão do SIMPLES, cuja resposta foi juntada nos autos fls. 184 a 205.

De acordo com as informações prestadas pela DRF/Recife-PE em resposta à Resolução da DRJ/Recife, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade intempestiva. Após a ciência da resposta na qual a DRF informa a intempestividade da manifestação de inconformidade o processo próprio de exclusão foi encaminhado ao arquivo geral da GRA-PE conforme consulta à fl. 206.

Ao apreciar o caso, a DRJ – Recife - PE, em sessão de 14/10/2005, manteve parcialmente o lançamento excluindo apenas as parcelas da CSL embutidas no recolhimento do respectivo período, cuja ementa do acórdão nº 13509, assim versa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.*

*Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.*

*A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

*FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.*

*É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base pelo lucro real.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO*

*A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.”*



Insurgindo-se contra a referida decisão, a recorrente, em seu Recurso Voluntário, reprisa os argumentos discorridos na sua peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

No que se refere aos argumentos da recorrente de não ter sido comunicada de sua exclusão do SIMPLES, verifica-se que ela própria se insurgiu, ainda que intempestivamente, contra o referido ato administrativo, logo, não há que se aventar, "*in casu*", qualquer nulidade por prejuízo ao direito de defesa, tampouco a impossibilidade do arbitramento do lucro por essas razões.

Ademais, conforme já ressaltado no voto do ilustre relator da decisão recorrida, que alude ao documento da fl. 203, referente à análise da DRF/Recife sobre a exclusão do SIMPLES da recorrente, verifica-se que também foram devidamente esclarecidos os motivos da exclusão e os seus efeitos correspondentes.

Por outro lado, ainda que o procedimento de exclusão não tivesse sido efetuado de forma regular, a recorrente poderia ter se insurgido, nos autos do processo que a excluiu do SIMPLES, contra quaisquer disposições com as quais não concordasse, inclusive contra a intempestividade da sua manifestação de inconformidade, coisa que não o fez.

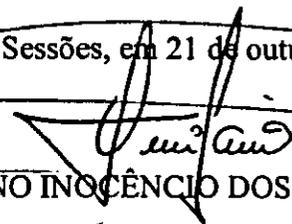
Destarte, porém, que a inércia da recorrente tornou sua exclusão do SIMPLES, na esfera administrativa, definitiva, com o arquivamento do processo específico, ressaltando a máxima de que "*o direito não socorre a quem dorme*".

Ora, uma vez excluída definitivamente do SIMPLES, na esfera administrativa, aplicar-se-lhe-ão as regras de tributação comuns às demais empresas, quais sejam, lucro real, presumido ou arbitrado.

Nesse sentido, não tendo a recorrente apresentado os livros contábeis e fiscais que permitiriam afastar-lhe o arbitramento do lucro em detrimento das outras formas de tributação, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, razão pela qual há que ser mantido o lançamento para o IRPJ e também para a CSL, esta última, pelos seus efeitos reflexos, dada a íntima relação de causa e efeito.

É o voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.

  
LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS